**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13706.002865/2009-51

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13706.002865/2009-51 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2402-012.069 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 10 de agosto de 2023 |
| **Recorrente** | ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA JUNIOR |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R$2.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 09/12. Foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R$ 50,49, acrescido de multa de ofício além de juros de mora, referente ao exercício 2006, ano calendário 2005.
>
> Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou:
>
> - Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R$ 26.354,05. Conforme complementação da descrição dos fatos, a motivação da glosas das despesas médicas declaradas foi:
>
> - RICARDO ALVES DOS SANTOS, ESTELA MARIA MESQUITA BRITO, EDUARDO LINHARES RIELLO DE MELLO, ARNALDO MARQUES DE OLIVEIRA, LEONARDO ALBERTO SARDOU DE OLIVEIRA e CLINICA GERAL E ENDOCRINOLOGICA SOARES E GOMES LTDA - contribuinte não apresentou planilha de reembolso dos valores de despesas médicas;
>
> - MAURO JOSÉ RODRIGUES FELGA - contribuinte não apresentou comprovação da despesa médica;
>
> - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO E SAÚDE - contribuinte não apresentou valores das despesas médicas discriminadas por beneficiários.
>
> Cientificado em 29/04/2009 (fl.63), o Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 02/07, por intermédio da qual, preliminarmente, relata seu périplo para entregar a documentação solicitada na intimação fiscal, tendo sido prejudicado com a imposição de uma multa absurda em razão de conduta negligente de funcionário que se recusou a receber sua documentação.
>
> Alega que não deve nada a Receita Federal, pois em sua declaração está tudo lançado conforme seus ganhos e despesas que pode abater, com despesas de instrução de seus 02 filhos e gastos médicos, que neste ano de 2005 foram altos em virtude de uma cirurgia de emergência que sofreu. Bastava a Receita ver as declarações dos médicos e clinica ali mencionada que certamente eles lançaram estas despesas nas respectivas declarações de imposto de renda.
>
> Diz estar anexando toda documentação pertinente e solicita o cancelamento do crédito assim como a restituição que lhe é devida conforme DIRPF/2006.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Original

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA..

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, inexistindo previsão legal para dedução dos valores pagos a instrumentador cirúrgico e enfermeiro.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

Para o exercício de 2006, na hipótese em que os filhos e/ou o outro cônjuge constarem do plano de saúde, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis;

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

**O litígio recai sobre as despesas médicas tidas com a profissional Estela Maria (R$123,36) e Mauro José (R$2.000,00).**

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, apesar das dificuldades relatadas pelo contribuinte, a documentação comprobatória das despesas apresentada em resposta à intimação foi devidamente encaminhada para o setor competente para análise, tanto é que não houve glosa nem de dependentes nem de despesas com instrução e, no que tange às despesas médicas, tendo a autoridade fiscal verificado a ausência de dados necessários nos documentos apresentados, não poderia se manter inerte e deixar de efetuar o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

A multa que lhe foi imposta decorreu do fato de restar caracterizado, durante o procedimento de ofício, o descumprimento da obrigação tributária principal, e o percentual de 75% encontra respaldo no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Original

Feitas essas considerações, passo a análise da matéria objeto do lançamento e da documentação apresentada junto com a impugnação.

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas está normatizado pelo art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

*§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

*§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

Por sua vez, o "caput" do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Como se vê, existe uma determinação legal que condiciona a dedutibilidade das despesas médicas à comprovação mediante documentos que devem preencher determinados requisitos quais sejam: nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

A responsabilidade pela apresentação dos documentos de acordo com as formalidades legais é do contribuinte que pretende se beneficiar da dedução.

Além disso, a legislação acima transcrita é clara ao dispor que as despesas médicas dedutíveis são apenas aquelas efetuadas com o declarante e seus dependentes, e, portanto a identificação do beneficiário do tratamento é condição essencial para

Original

comprovar a dedutibilidade de determinada despesa médica na declaração do sujeito passivo.

No que diz respeito às despesas relacionadas com a cirurgia, considero que os documentos de fls. 25/27 são hábeis e suficientes para comprovar que os gastos declarados como despesas dedutíveis não foram objeto de reembolso, devendo ser restabelecidas os pagamentos efetuados aos profissionais RICARDO ALVES DOS SANTOS (R$ 695,00), EDUARDO LINHARES RIELLO DE MELLO (R$ 7.623,28), ARNALDO MARQUES DE OLIVEIRA (R$ 770,02), LEONARDO ALBERTO SARDOU DE OLIVEIRA (R$ 382,38) e à CLINICA GERAL E ENDOCRINOLOGICA SOARES E GOMES LTDA (R$ 2.109,00).

Já os gastos com ESTELA MARIA MESQUITA BRITO, no valor de R$ 123,36, ainda que decorrente do procedimento cirúrgico, não pode ser acatada visto que não existe previsão legal para a dedução de despesas com instrumentadora cirúrgica. Conforme legislação reproduzida, as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais.

Quanto à despesa com o profissional MAURO JOSÉ RODRIGUES FELGA, no valor de R$ 2.000,00, cuja motivação para a glosa foi falta de comprovação, entendo que os recibos de fl. 51 não podem ser aceitos em função da falta da indicação do endereço do profissional nesses documentos, um dos requisitos legais exigidos, conforme destacado acima, e ainda da identificação do beneficiário da respectiva despesa.

Por fim, considero que deve ser restabelecido integralmente o valor relativo ao plano de saúde mesmo que nos boletos bancários (fls.30/34) não conste discriminadamente a parcela da mensalidade do plano para cada beneficiário como apontou a autoridade fiscal no lançamento. Isto porque os filhos Gabriel e João foram declarados como dependentes e, portanto, suas despesas são dedutíveis na declaração do contribuinte, enquanto o cônjuge Marluce da Silva Barreto, apesar de ter apresentado declaração em separado naquele exercício, não se utilizou simultaneamente da dedução uma vez que apresentou declaração no modelo simplificado.

Nesse sentido, cumpre transcrever orientação desta Secretaria espelhada por meio do "Perguntas e Respostas" relativo ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005:

*PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO*

***355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?***

*Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro* ***cônjuge*** *constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.*(grifei)

Assim sendo, considero a documentação trazida aos autos relativa ao plano de saúde hábil para comprovação do direito do contribuinte de usufruir da dedução correspondente, no valor declarado de R$ 12.651,01.

No que tange às **despesas com Estela Maria, adoto as razões de decidir do julgado recorrido**, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017.

**Quanto às despesas de Mauro José, verifica-se que as razões de glosa consistem na ausência de beneficiário do serviço e na falta do endereço do profissional.**

Original

Relativamente à ausência de beneficiário, tenho que a indicação só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, a ver:

> Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.
>
> São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.
>
> **Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, podese presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**
>
> No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.
>
> Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III." (g.n.).

No que tange à **falta de endereço do profissional**, adoto as razões de decidir do voto do Conselheiro Marcelo Rocha Paura, constante do infracitado excerto do voto prolatado no Acórdão 2001-005.686, de 22/03/2023:

> No que diz respeito a persistência da ausência do endereçamento do prestador dos serviços nos recibos apresentados, colaciono parcialmente a Solução de Consulta Interna n° 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:
>
> > Portanto, deve ficar claro que ***a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica***. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo medico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizados outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.
> >
> > Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de oficio determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. IX do Decreto n° 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999
> >
> > Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Original

> Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provera, de oficio, á obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.
>
> Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2° da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, ***a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos***.
>
> Portanto, ***a ausência de endereço poderá ser suprida de oficio***, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de oficio garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.
>
> Conclusão
>
> Dessa forma, conclui-se que:
>
> ***A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação*** desse documento como meio de prova das despesas médicas. ***Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.***
>
> Além disso, ***a autoridade administrativa poderá agir de oficio para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes***, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

> Acórdão n" 2802-00.647 – 2ª Turma Especial
>
> DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.
>
> Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o n" CPF e não havendo qualquer indicio cm desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido cm parte.
>
> Acórdão 2801-02.205 – 1a Turma Especial
>
> GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.
>
> Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissào dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, c suficiente para afastar a glosa.
>
> Acórdão 2102-002.534 - Iª Câmara / 2ª Turma Ordinária
>
> DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Original

> A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem á autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Ausentes motivos para a glosa, deve ser reestabelecida a despesa referente ao profissional Mauro José Rodrigues Felga.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer as despesas médicas de R$2.000,00

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Original